



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**6º CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** INDÚSTRIA DE CALÇADOS DOKY LTDA ME  
**ENDEREÇO:** Rua Santa Isabel, 577 – São Miguel – Juazeiro do Norte  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201507993-1 ✓  
**PROCESSO:** 2360/2015 ✓

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - DETECTADA POR MEIO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **Simple Nacional**. EXERCÍCIO 2011. Decisão amparada nos arts. 169, I; 174, I, 177 e 827, *caput* e § 8º, IV do Decreto 24.569/97 c/c art. 7º, §§ 2º e 3º da IN 44/11. Penalidade inserta no art.123, III, "b", aplicada com a atenuante do art. 126 da Lei 12. 670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.****

**JULGAMENTO Nº:** 3033/LS

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no valor de R\$ 105.621,56 referente ao período de 28/01/2011 a 31/12/2011, razão pela qual lavro o presente auto de infração.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201507993-1
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.05785
- Termo de Início de Fiscalização nº 2015.05454
- AR referente ao envio do termo devolvido pelos Correios juntamente com o envelope com a informação “ausente”
- Edital de Intimação nº 94/2015 – DOE de 27.04.2015
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.09079
- Dief exercício 2011
- Planilha NFe de Entradas Interestaduais
- DASN exercício 2011
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional
- AR referente ao envio do auto de infração devolvido pelos Correios juntamente com o envelope com a informação “mudou-se”
- Edital de Intimação nº 120/2015 – DOE de 10.07.2015
- Corrigenda referente ao Edital de Intimação nº 120/2015 – DOE de 24.07.2015

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 44 dos autos.

Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de omitir receitas provenientes das vendas de mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 105.621,56, durante o exercício de 2011, irregularidade constatada mediante a elaboração de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, acostada às fls 25 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;

- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada:

- a) foi emitido o Termo de Início para apresentação da documentação necessária aos trabalhos de fiscalização, cuja ciência ocorreu por meio de Edital publicado no DOE, tendo em vista que o AR– Aviso de Recebimento acompanhado do envelope foi devolvido pelos Correios sem ciência.

- b) a ciência relativa ao auto de infração foi efetivada também por Edital considerando que o AR – Aviso de Recebimento acompanhado do envelope foi devolvido pelos Correios sem ciência, portanto atendeu ao disposto no art. 79, § 1º, IV da Lei 15.614/14.

- após a lavratura do presente Auto de Infração e da respectiva ciência foi respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No caso *sub examen*, a acusação embasa-se na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º da IN 44/11, abaixo transcrito:

*“Art. 7º - Para fundamentar a constituição do crédito tributário, o agente detentor da ação fiscal poderá utilizar as informações necessárias ao levantamento econômico-financeiro e fiscal do estabelecimento, obtidas diretamente do contribuinte ou a partir das fontes abaixo indicadas e registrá-las em programa eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI:*

*...*

*§ 2º - O programa consiste em uma planilha eletrônica com a seguinte estrutura:*

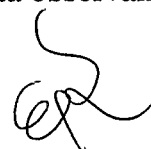
*...*

*§ 3º - As Omissões de Receitas são calculadas automaticamente na planilha eletrônica, a partir da DRM, da DESC, das Diferenças de Vendas por meio de Cartões de Crédito e de Débito ou Diferenças entre as informações prestadas pela empresa e pela Administradora de Centros Comerciais, nos termos do Art. 82, inciso IX da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.975/2007, devendo ser considerado obrigatoriamente o maior desses valores para efeito do lançamento do crédito tributário;”.*

No mérito, temos que o método utilizado na Ação Fiscal foi a Demonstração do Resultado com Mercadorias. Esse método é considerado absolutamente legítimo e a Fiscalização dele se utiliza para aferir a regularidade das operações praticadas pelo sujeito passivo. Ele reflete o desempenho real da empresa a fim de detectar por presunção legal a existência de omissão de saídas.

Por meio dele, a autoridade fiscal analisa o movimento contábil das entradas e saídas de mercadorias da empresa sujeita à auditoria. Corresponde ao cálculo da Conta Total de Entrada de Mercadorias, considerando o valor do Estoque Inicial mais Compras (débito), menos a Conta Total de Saídas de Mercadorias, considerando o valor do Estoque Final mais Vendas (crédito).

Caso o mesmo apresente um déficit, ou seja, o valor do crédito resultar menor do que o do débito, fica evidenciada a omissão de receitas, decorrente da falta de emissão de documentos por ocasião das operações de saídas, tudo em estrita observância



às regras de levantamento fiscal previsto no artigo 827, caput e § 8º, IV do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”*

...  
§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...  
IV - *montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*”.

Portanto, tendo em vista que o método de fiscalização adotado pela autoridade fiscal está em consonância com as disposições legais retro citadas e diante do resultado do levantamento, qual seja, crédito menor que débito, podemos concluir que a empresa contribuinte efetuou saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem notas fiscais, descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I, 174, I e 177, do RICMS:

*“Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”.*

*“Art. 174 - A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”.*

*“Art. 177 - Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”.*

Acrescente-se ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada não apresentou contestação à autuação e, portanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no art.123, III, "b", aplicada com a atenuante do art. 126 da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03:

*“Art. 126 - As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime*

PROCESSO Nº 2360/2015  
JULGAMENTO Nº: 3033/LS

*de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”.*

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 10.562,15** (dez mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

MONTANTE DA OMISSÃO	R\$ 105.621,56
<b>MULTA (10%)</b>	R\$ 10.562,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.562,15</b>

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 14 de dezembro de

  
ERIDAN RÉGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária